Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 4002182-85.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

### CONCLUSÃO

Aos 30/06/2014 14:31:47 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## RELATÓRIO

LUIS RAFAEL DA SILVA ALVES propõe ação indenizatória por danos morais contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL aduzindo que, sem qualquer motivo, a ré cortou o fornecimento de energia elétrica de sua residência, em 22/10/2012. Insistindo o autor perante a ré a respeito da ausência de qualquer fundamento para o corte, somente dias depois o fornecimento foi restabelecido. Pede indenização por danos morais.

A ré foi citada e contestou (fls. 29/50), sustentando que a ex-proprietária do imóvel solicitou o cancelamento da ligação e que agiu no exercício regular do direito, cabendo ao usuário manter o cadastro atualizado na concessionária.

O autor apresentou réplica sustentando que quando o corte foi interrompido já constava como usuário, não se admitindo a interrupção no fornecimento a pedido de quem não é mais usuário (fls. 82/89)

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente.

O autor é o usuário do serviço de energia elétrica. Incontroverso que não houve inadimplemento ensejador do corte.

Foi a <u>pedido da ex-usuária</u> mas que o corte foi efetuado.

Se a ré <u>não soubesse</u> que o usuário do serviço era o autor, poderia até não se cogitar em responsabilidade sua pelos danos causados, já que estaria então apenas

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

desligando um serviço a pedido daquele que, segundo seu conhecimento, seria o efetivo usuário, promovendo portanto a resilição do contrato.

Todavia, não é o caso.

A ré, em contestação, trouxe impresso de seu sistema informatizado, às fls. 31, no qual lemos: "A pedido do titular da conta <u>ex-proprietária</u> ao imóvel <u>desligar definitivo</u>, desligar <u>mesmo que não tenha acesso</u> para retirar o medidor. Contato – Ana Alice Moro".

Observamos que a solicitante apresentou-se como ex-proprietária. É intuitivo que, como a energia elétrica estava sendo consumida no imóvel, havia outra pessoa usufruindo dos serviços, de modo que já deveria a ré ter observado, por seus prepostos, que o caso era de cadastro desatualizado, merecendo cuidado o cumprimento da solicitação, por envolver o fornecimento de serviço essencial.

O serviço foi executado em 22/10.

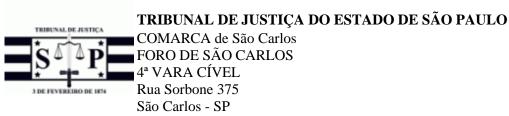
A ré diz que o autor não constava como usuário em tal data. Todavia, observamos no extrato de fls. 30 a existência de um contrato de fornecimento celebrado em 21/10/12 em nome do autor. Portanto antes, um dia antes, do corte. Logo, o pedido da terceira, ex-proprietária, também por tal razão, não poderia ter sido atendido.

A ré falhou ao prestar o serviço (art. 20, CDC) uma vez que tinha conhecimento (seja porque Ana Alice Moro identificou-se como ex-proprietária; seja porque na véspera da interrupção do serviço houve a atualização cadastral ao nome do autor) de que o solicitante do cancelamento não era o real usuário do serviço, fato que não foi devidamente considerado, prosseguindo na interrupção.

Ainda que o autor tenha concorrido para o corte da energia ao não promover a transferência das contas de energia elétrica para o seu nome com mais rapidez, o corte de energia elétrica não é e não pode ser utilizado como meio de coerção para que tal providência <u>cadastral</u> seja realizada.

Há outros meios de a ré obter dados atualizados do novo usuário, sem necessidade de interromper o serviço, mais ainda quando as contas estão sendo regularmente pagas, demonstrando boa-fé do usuário atual.

O serviço público, por sua essencialidade, deve ser contínuo, nos termos do art. 6°, § 1° da Lei n° 8.987/95, e as hipóteses de corte de fornecimento da



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

energia são somente as previstas no § 3º do mesmo artigo: razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; inadimplemento do usuário.

Nenhum dessas hipóteses autorizaria a interrupção para o caso dos autos.

Sendo assim, indevido o corte de fornecimento, devida a indenização pelos danos morais causados ao autor, sendo esses danos constatados in re ipsa e por regra de experiência (art. 335, CPC), haja vista a essencialidade do serviço de energia elétrica, que o autore sua família tiveram privado por alguns dias.

Segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando o período que o autor ficou, injustamente, sem energia elétrica, o lapso da ré na prestação do serviço, e o transtorno e a humilhação advindos do fato para a vítima, arbitro a indenização em R\$ 7.500,00.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO a ré a pagar ao autor R\$ 7.500,00, com atualização monetária a partir da presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde o corte indevido em 22/10/12, CONDENANDO-A ainda nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA